



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER AO PLO Nº 152/2021

PARECER JURÍDICO

- Projeto de Lei Ordinária nº 152/2021

Assunto: Parecer à emenda nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 69/2021, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob nº 152/2021.

A vereadora Alliny Sartori apresenta emenda modificativa nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa sob nº 152/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

A emenda altera a redação do parágrafo único do artigo 4º, ampliando a data limite de adesão ao REFIS, de 30 de setembro para 30 de outubro.

Não se olvida do elevado propósito da nobre Vereadora na apresentação da emenda, pretendendo conceder prazo maior para adesão ao programa REFIS. Entretanto, ainda assim, é inegável que o projeto de lei cuida de ato típico de administração, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo ingerir nos atos típicos de gestão municipal, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 633).

A Constituição Estadual dispõe:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...).

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...).

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...).

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.



No mesmo diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado - Lei que institui o parcelamento de multas de trânsito municipais na cidade de Catanduva - Iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à organização administrativa, especificamente a gestão de recursos públicos - Inconstitucionalidade formal reconhecida - Legislação local que invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto no § 1o do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2° da Constituição Federal e artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei n° 4.959, de 5 de abril de 2010 do Município de Catanduva, deste Estado de São Paulo reconhecida - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0208899-57.2010.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 15/12/2010; Data de Registro: 07/01/2011).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itu n° 449/03. "Autoriza a Prefeitura da Estância Turística de Itu a efetuar o parcelamento das multas de trânsito e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9045773-76.2004.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7296/200% DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E TAXA DE ESTADIA DE VEÍCULOS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9032621-82.2009.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 05/08/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.390, de 1o de julho de 2011, do Município de Ubatuba. Norma que dispõe sobre o ressarcimento de multas de trânsito canceladas judicialmente no âmbito do Município. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre formas de ressarcimento de multas de trânsito canceladas judicialmente no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0238542-26.2011.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/02/2012; Data de Registro: 06/03/2012).

Enfim, a emenda é inconstitucional, pois se pretende com ela o Poder Legislativo se imiscuir na esfera administrativa e em ato de gestão próprio do Poder Executivo, invadindo a esfera de atribuições privativas e a ele inerentes, ferindo o Princípio da Separação de Poderes.

Assim, exaro parecer desfavorável à emenda n° 1 ao PLO n° 152/2021.



Ibitinga, 17 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

PARECER AO PLO Nº 152/2021- Recebido em 17/08/2021 20:52:55 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3902-DF3F-8C2C-EADC.



